

# CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

Estado de São Paulo

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-6319 – site: [www.camarasarapui.sp.gov.br](http://www.camarasarapui.sp.gov.br)

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/2024

*“Dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sarapuí relativas ao exercício de 2022”.*

A Comissão Permanente de Tributação, Finanças e Orçamento, no uso de suas atribuições legais, apresenta o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

**Artigo 1º:-** São consideradas aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Sarapuí, relativas ao exercício de 2022, com fundamento no Parecer Favorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Processo nº TC-004204.989.22-2.

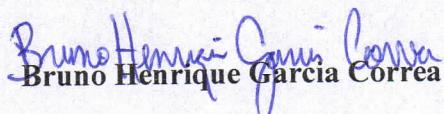
**Artigo 2º:-** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões

**“Plenário Alexandre Chauar”**

Em, 16 de Setembro de 2024.

## COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

  
Bruno Henrique Garcia Correa

Presidente



Romário Diego Holtz  
Membro

Maria José Vieira dos Santos  
Membro



**CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**

**PRIMEIRA CÂMARA DE 16/04/24**

**ITEM Nº 136**

**PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER**

136 TC-004204.989.22-2

**Prefeitura Municipal:** Sarapuí.

**Exercício:** 2022.

**Prefeito(a):** Gustavo de Souza Barros Vieira.

**Advogado(s):** Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616), Ariane de Carvalho Leme (OAB/SP nº 377.155), Camila Diniz Rezende (OAB/SP nº 377.990) e Natália Constantino da Fonseca (OAB/SP nº 407.650).

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-9.

**Fiscalização atual:** UR-9.

**EMENTA:** CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DEFEITOS DE ORDEM FORMAL - PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DOS BALANÇOS. RECOMENDAÇÕES.

---

**RELATÓRIO**

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SARAPUÍ, referentes ao exercício de 2022.

Conclusões do relatório de fiscalização elaborado pela Unidade Regional de Sorocaba – UR-09 (evento 18-35), consignaram os apontamentos abaixo relacionados.

**A.4. - FISCALIZAÇÕES ORDENADAS NO PERÍODO:**

- Impropriedades observadas na EMEF – Professora Conceição Aparecida Holtz Santos na oportunidade em que se realizou a Fiscalização Ordenada – “Educação – Infraestrutura e Programas Suplementares”<sup>1</sup>.

#### **A.5. - FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO:**

- Responsável pelo setor não era servidora efetiva da Prefeitura.

#### **B.1. - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M):**

- Nem todos os programas do PPA tiveram um estudo para elaboração/definição das ações, metas e indicadores;
- Nem todos os programas finalísticos do PPA articulavam um conjunto de ações que concorressem para um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou necessidade da sociedade;
- Nem todos os programas finalísticos foram avaliados em relação a seus indicadores, objetivos e metas;
- Nem todos os indicadores do PPA eram mensuráveis e estavam coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas;

- 
- <sup>1</sup> Falta de rampa de acessibilidade na entrada da escola e para chegar à quadra;
  - Salas de aula com forro solto e ventiladores quebrados;
  - Acúmulo de entulhos, sujeiras de pombo e valas de água de chuva sem grade, no pátio;
  - Bebedouro sem água com registro quebrado;
  - Banheiro com torneiras faltantes/quebradas;
  - Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na Unidade Escolar visitada;
  - A quadra da escola não possui marcações no solo, acessórios para atividades esportivas (tabela de basquete, rede de vôlei) e tela para afastar pombos;
  - Não há registro sobre a última fiscalização do CAE – Conselho de Alimentação Escolar na escola;
  - As últimas desinsetização e desratização foram realizadas há mais de seis meses;
  - Os equipamentos mais caros (computadores, notebooks etc.) não são guardados em salas seguras ou possuem mecanismos de proteção (cadeados, grades, travas, trancas etc.), havendo computadores danificados ou não operacionais;
  - Lixeiras de coleta seletiva esperando para serem instaladas;
  - Não há biblioteca e nem sala de leitura;
  - Armazenagem em local inapropriado de armários, mesas e outros materiais inutilizados; Enxada e ferro em local impróprio, oferecendo risco à segurança das crianças

- O confronto entre o resultado físico alcançado pelas metas das ações e os recursos financeiros utilizados a partir de dados da Lei Orçamentária Anual (LOA) demonstraram que menos de 60% das metas possuíam compatibilidade entre o resultado físico e os recursos utilizados.

**B.3. - EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M):**

- Menos de 25% dos alunos dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) concluíram o ano letivo em período integral;
- Falta de atendimento Pedagógico Especializado (APE) na Rede Municipal de Ensino aos alunos de Creche e dos Anos Iniciais que possuíam deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação;
- Nem todos os estabelecimentos que ofereciam creche, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental estavam adaptados para receber crianças com deficiência;
- Das três escolas que ofereciam os Anos Iniciais do Ensino Fundamental, apenas uma possuía quadra poliesportiva coberta;
- Ao final do exercício, todas as unidades de ensino da rede pública municipal necessitavam de reparos;
- Apenas parte dos estabelecimentos de ensino possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente.

**B.4. - EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M):**

- Nem todas as ações previstas na Programação Anual de Saúde de 2022 foram executadas, evidenciando fragilidade no planejamento e execução das intenções expressas no Plano de Saúde;

- Havia unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.);
- Não existia Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde em âmbito municipal;
- O Município não adotou a Estratégia de Saúde da Família em sua rede de serviços como a estratégia prioritária de organização da Atenção Básica;
- Houve adoção do procedimento de agendamento de cada paciente em horário único com menos de 15 minutos de atendimento nas consultas médicas da Atenção Primária;
- Ausência de disponibilização do serviço de agendamento de consulta médica na Atenção Primária de forma não presencial;
- A proporção de gestantes com pelo menos 6 consultas (pré-natal) realizadas nos 3 quadrimestres de 2022 foi inferior a 80%, parâmetro estipulado no Programa Previne Brasil.

#### **B.5. - EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M):**

- A Prefeitura Municipal não possuía cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal;
- O Município não universalizou o fornecimento de água potável e a coleta de esgoto da sua população;
- Embora possuísse Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico, o Executivo não realizou monitoramento e avaliação das ações e metas relacionadas ao abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;

- Nem todas as regiões do Município eram atendidas pela coleta seletiva, contrariando os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- Existência de pontos de descarte irregular de lixo.

#### **B.6. - EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M):**

- A Prefeitura Municipal não possuía um canal de atendimento de emergência à população para registro de ocorrências de desastres;
- Ausência de um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde;
- Nem todo calçamento público possuía acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;
- Apenas parte das vias públicas pavimentadas estava devidamente sinalizada (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

#### **B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M):**

- A Prefeitura Municipal não possuía uma área ou departamento de Tecnologia da Informação;
- Inexistência de um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente que estabelecesse diretrizes e metas de cumprimento no futuro;
- Falta de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório.



**C.1.5.1. - PRECATÓRIOS:**

- Inconsistências na contabilização dos débitos judiciais.

**C.1.5.1.1. - PRECATÓRIOS A RECEBER:**

- Insuficiência de informações sobre os recursos recebíveis;

**C.1.10. - DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:**

- Servidores comissionados cujas atribuições não possuem as características de direção, chefia e assessoramento;

**C.1.10.2. - HORAS EXTRAS:**

- Elevado número de servidores que recebem horas extras de forma recorrente e em significativas quantidades de horas/mês;
  - Ausência de regulamentação local a respeito de referidos pagamentos e de comunicação prévia para a realização das horas extras

**D.1.3. - DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB:**

- Falta de implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar;

**D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO:**

- Reduzida disponibilização de educação em tempo integral na rede municipal;
- Salário educação pendente de aplicação;
- Ausência de cobertura financeira para os restos a pagar nas contas dos repasses decenciais;

**D.1.5.- CONTROLE SOCIAL – ENSINO:**

- O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS não supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual.

**E.2. - FIDEIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:**

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp/IEG M;

**F.1. - PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS:**

- Potencial não atingimento de metas;

**F.2. - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

- Cumprimento parcial das Instruções e das Recomendações desta E. Corte.

Após regular notificação (evento 33), a Prefeitura de Sarapuí, por meio de sua procuradora, apresentou justificativas e documentos, devidamente analisados (evento 55).

**D. Ministério Público de Contas** recomenda a emissão de **parecer desfavorável** à aprovação dos balanços à vista da existência de cargos em comissão desprovidos das características de direção, chefia e assessoramento, do pagamento recorrente de horas extras, bem como da baixa efetividade da gestão das políticas públicas, notadamente aquelas relacionadas aos indicadores setoriais do planejamento, do ensino e da saúde. Propõe recomendações<sup>2</sup> (evento 64).

<sup>2</sup> 1. Item A.4 – sane as irregularidades constatadas em Fiscalização Ordenada realizada em unidade de ensino;  
2. Item A.5 – aprimore o sistema de controle interno, de forma a dar atendimento ao art.74 da CF/88;  
3. Itens B.5, B.6 e B.7 – corrija as impropriedades apontadas pelo IEG-M sob as perspectivas Gestão Ambiental, Gestão da Proteção à Cidade e Governança de Tecnologia da Informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração;  
4. Itens C.1.5.1 e E.2 – preste informações fidedignas ao sistema AUDESP;  
5. Item C.1.5.1.1 – aprimore o controle dos precatórios a receber;  
6. Item D.1.3 – implemente os serviços social e de psicologia educacional na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935/2019;

## SÍNTSEDO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente regular
HOUVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício ( <i>superávit</i> )	0,86%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	15,97%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado <sup>3</sup>
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	41,89%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, I e III, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da CF (limite mínimo de 25%)	33,95%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	100%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Prejudicado <sup>4</sup>
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	96,94%
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicada em despesas de capital no percentual mínimo de 15%?	Não se aplica
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicado em educação infantil conforme Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	28,41%

7. Item D.1.4 – adote providências visando a expansão do ensino em tempo integral, em atendimento ao Plano Nacional de Educação (PNE), bem como utilize a integralidade dos recursos do salário educação em benefício do ensino municipal;
8. Item D.1.5 – aprimore a atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS, de forma que exerça todas as suas atribuições legais;
9. Item F.1 – adote providências no sentido de cumprir as metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU; e
10. Item F.2 – atenda à Lei Orgânica, Instruções e recomendações da E. Corte de Contas.

<sup>3</sup> O Município não conta com Regime Próprio de Previdência Social.

<sup>4</sup> Houve aplicação integral do Fundeb.



Histórico de Apreciação das Contas Anuais					
	2017	2018	2019	2020	2021
Destaque – Três Últimos Exercícios					
2019	TC-004826.989.19-6	Parecer Favorável Segunda Câmara Relator: Conselheiro Dimas Ramalho DOE-TCESP 13 de maio de 2.021 Trânsito em julgado em 28 de junho de 2.021			
2020	TC-003174.989.20-2	Parecer Favorável Segunda Câmara Relator: Conselheiro Renato Martins Costa DOE-TCESP de 06 de março de 2.023 Trânsito em julgado em 20 de abril de 2.023			
2021	TC-007157.989.20-3	Parecer Favorável Primeira Câmara Relator: Conselheiro Dimas Ramalho DOE-TCESP de 31 de agosto de 2.023 Trânsito em julgado em 18 de outubro de 2.023			

É o relatório.

GCMAB  
JMCF

**TC-004204.989.22-2**

**VOTO**

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	33,95%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 14.113/2020, art. 25, caput e §3º	100%	(90% - 100%)
Pessoal do Magistério – Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26, caput	96,94%	(70%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	41,89%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	28,41%	(15%)
Execução Orçamentária	Superávit – 0,86%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 5.942.635,97	

DESCRIPÇÃO	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
População <sup>1</sup>	10.369	2022
Densidade demográfica <sup>1</sup>	29,41 hab/km <sup>2</sup>	2022
Extensão territorial <sup>1</sup>	352,592 km <sup>2</sup>	2022
Atividade econômica predominante <sup>1</sup>	Serviços	2020
Arrecadação Municipal <sup>2</sup>	R\$ 54.515.841,88	2022
Receita Corrente Líquida-RCL <sup>2</sup>	R\$ 47.108.571,49	2022

**Índice de Efetividade da Gestão Municipal**

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	B	C	C	C
i-Planejamento	B+	C	C	C
i-Fiscal	B	B	B	B+
i-Educ	C+	C	C	C
i-Saúde	C+	C	C	C+
i-Amb	C	C	C	C
i-Cidade	C+	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C	C

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

As peças que compõem o presente processo indicam o escorreito pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos, fixados por meio da Lei Complementar Municipal nº 187/16. Não foi concedida Revisão Geral Anual no período e os Mandatários apresentaram as suas declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

O ensino municipal mereceu aplicação de valor equivalente a 33,95% da receita resultante de impostos, acima do mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal<sup>5</sup>.

Apurou-se a utilização de montante (R\$ 7.572.951,02) equivalente a 100% dos recursos do FUNDEB até o encerramento do exercício (2.022), nos termos do previsto no artigo 25, caput e §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020<sup>6</sup>.

Demais, 96,94% dos recursos do fundo (R\$ 7.340.928,49) verteram-se à remuneração dos profissionais de educação básica, de acordo com o disposto nos artigos 212-A, XI<sup>7</sup>, da Constituição Federal e 26<sup>8</sup> da Lei Federal nº 14.113/2020.

<sup>5</sup> Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

<sup>6</sup> Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do artigo 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

<sup>7</sup> Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

<sup>8</sup> Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

A efetividade da gestão dos recursos do ensino manteve-se em "baixo nível de adequação" (IEGM – I EDUC - 2.021 – Nota "C" e 2.022 – Nota "C"). Por via de consequência, deve a origem, dentre outras, ampliar a oferta de ensino em tempo integral aos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental, oferecer Atendimento Pedagógico Especializado (APE) aos discentes que possuem deficiência, transtornos globais de desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, disponibilizar quadra poliesportiva a todos os estabelecimentos que oferecem creche, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental, realizar reparos nas escolas do município, providenciar o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades de ensino, implementar o serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar e corrigir os defeitos detectados na oportunidade em que se realizou a fiscalização ordenada na EMEF – Professora Conceição Aparecida Holtz Santos.

Apurou-se direcionamento de 28,41% da receita de impostos à saúde, patamar superior ao mínimo exigido pelo inciso III do artigo 77 do ADCT<sup>9</sup>.

Além disso, notou-se evolução da efetividade das políticas públicas da saúde em relação ao exercício anterior (IEG-M - i-Saúde – 2021 Nota "C" – baixo nível de adequação e 2.022 – Nota "C+" – Em fase de adequação). Nada obstante, recomendável à Prefeitura incrementar a execução das ações previstas na Programação Anual de Saúde, efetuar os devidos reparos nas unidades da área, instituir o Plano de Carreira, Cargos e Salários específico para os profissionais do setor, adotar a Estratégia da Saúde da Família em sua rede de serviços, disponibilizar o agendamento de consultas médicas na Atenção Primária de forma não presencial e atentar para os parâmetros estabelecidos pelo Programa Previne Brasil em relação aos atendimentos às gestantes.

<sup>9</sup> Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

O desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M manteve-se “em baixo nível de adequação” (2.021 – Nota “C” e 2.022 – Nota “C”). Deste modo, imprescindível a administração promover ajustes voltados ao aprimoramento na condução das políticas públicas e à correção das deficiências registradas nos indicadores relativos ao i-Planejamento, i-Educ, i-Saúde, i-Amb, i-Cidade e i-Gov-TI, que emergiram do questionário aplicado à Administração Municipal.

Houve o recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS e ao PASEP, bem assim a Prefeitura liquidou das prestações afetas acordos de parcelamento dos débitos previdenciários<sup>10</sup>. Contudo, deve o Executivo promover a quitação do saldo devedor relativo ao ajuste de recolhimento parcelado nº 2012002561 dos débitos existentes junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

O Executivo promoveu repasses à Câmara em quantia (R\$ 894.963,14) correspondente a 2,80% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 31.969.985,01), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal<sup>11</sup>.

Atrelada ao regime especial de pagamento de precatórios, a Administração quitou a integralidade do montante devido no exercício (R\$ 899.749,72), bem como liquidou os requisitórios de baixa monta incidentes no período (R\$ 487.429,96). Contudo deve a Administração encaminhar ao Sistema Audesp informações fidedignas sobre a movimentação do passivo judicial.

<sup>10</sup>

Nº do acordo	Valor Total Parcelado	Quantidade parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
13874.720265/2017-47	5.971.140,49	200	12	12

<sup>11</sup> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população com até 100.000 (cem mil) habitantes;



Observou-se o equilíbrio das contas almejado pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>12</sup>, pois observados superávits orçamentário (0,86% - R\$ 471.046,47) e financeiro (R\$ 5.942.635,97) no exercício em exame (2022), bem como evolução dos resultados econômico (69,89%) e patrimonial (162,42) em relação ao antecedente período (2021) e a existência de recursos disponíveis para o pagamento da dívida flutuante.

As despesas com pessoal e reflexos atingiram quantia (R\$ 19.735.941,62) correspondente a 41,89% da Receita Corrente Líquida (R\$ 47.108.571,49) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00<sup>13</sup>.

Todavia, doravante, deve a Administração observar o disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal<sup>14</sup>, bem assim justificar a necessidade da contratação de horas extras, restringindo o seu pagamento ao limite previsto no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>15</sup>.

Nestas circunstâncias, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE SARAPUÍ relativas ao exercício de 2022, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

---

<sup>12</sup> Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

<sup>13</sup> Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:  
III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

<sup>14</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento

<sup>15</sup> Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

Recomende-se ao Executivo que:

- Corrija os defeitos estruturais observados na EMEF Professora Conceição Aparecida Holtz Santos na oportunidade em que se realizou a Fiscalização Ordenada “Educação – Infraestrutura e Programas Suplementares”;
- Nomeie servidor efetivo da Administração para responder pelo Controle Interno;
- Universalize o fornecimento da água potável e a coleta de esgoto;
- Implemente a coleta seletiva de lixo em todo o município;
- Disponibilize no município calçamento público com acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;
- Aperfeiçoe a contabilização da dívida judicial;
- Regularize as atribuições dos cargos em comissão que não têm características de direção, chefia e assessoramento, em atenção ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;
- Passe a justificar a necessidade de contratação de horas extras, restringindo o seu pagamento ao limite disposto no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;
- Preste informações fidedignas ao Sistema Audesp;
- Institua o serviço de psicologia educacional e serviço social;
- Implemente o ensino em tempo integral na rede pública escolar;
- Corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M sob as perspectivas Planejamento, Ensino, Saúde, Gestão Ambiental, Gestão de Proteção à Cidade e Tecnologia de Informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração;



- Adote medidas voltadas ao cumprimento das metas propostas para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;
- Atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

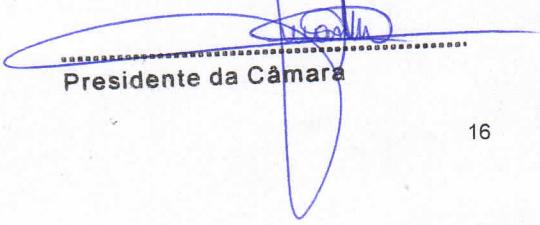
É O MEU VOTO.

GCMAB  
JMCF

**DESPACHO**

Às comissões competentes para  
análise e emissão de parecer.

Sarapuí, em 17.107.2024

  
Presidente da Câmara